



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

**DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO**

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas (C.E.E.C.G.M), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 60 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, os processos da **LISTAGEM ANEXA** ao Conselheiro Regional:

	<b>Eng. Civil DJALMA GOMES CHAVES FILHO</b>
	<b>Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ</b>
	<b>Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO</b>
	<b>Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO</b>
X	<b>Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS</b>
	<b>Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO</b>
	<b>Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA</b>
	<b>Geól. THIAGO VIEIRA MOREIRA</b>
	<b>Eng. Civil LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE</b>
	<b>Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA</b>

São Luis, 07 de outubro de 2019

  
Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1113599162



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
Referencia	Inclusão de Responsável Técnico
Interessado	EMPRESAS DA LISTAGEM EM ANEXO

## RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

### HISTÓRICO:

As empresas da listagem em anexo protocolaram neste Conselho pedidos de **Inclusões de Responsáveis Técnicos**. Os processos foram instruídos no setor DERC-PJ e foram encaminhados a esta Câmara Especializada, do CREA-MA, para decisão dos pedidos consubstanciados nas considerações a seguir:

### CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regional se dá com base na Resolução nº. 336/1989 CONFEA;

CONSIDERANDO que os profissionais indicados, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, encontra-se em dias com este Conselho, e já possuem responsabilidades técnicas por outras empresas;

CONSIDERANDO que os novos pedidos de inclusões de responsabilidade profissional nas empresas interessadas possuem carga horária compatível.

CONSIDERANDO o Parágrafo Único do art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, que discrimina:

“em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, **a critério do Plenário do Conselho Regional**, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além de sua firma individual”.

CONSIDERANDO a **regularidade** das documentações apensadas aos processos, conforme legislação pertinente;

CONSIDERANDO a competência originária do Plenário do Conselho.

### VOTO:

Diante das considerações e verificação das documentações, **encaminhamos os processos ao Plenário do CREA-MA** para decisão, recomendando o **DEFERIMENTO** dos pedidos de **Inclusões dos Responsáveis Técnicos da listagem em anexo**. No registro da empresa devem constar as **restrições das atividades não cobertas pelas atribuições de seus responsáveis técnicos**, conforme parágrafo único do art. 13, da Resolução 336/1989 do CONFEA, devendo o setor responsável adotar as providências neste sentido.

É o voto.

São Luis, 07 de setembro de 2019

  
Eng. Civ. Ranyelle Ricardo Santos  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN- 1108232680



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

<b>Câmara Especializada:</b>	<b>ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS</b>
<b>Referência:</b>	<b>Inclusão de Responsável Técnico</b>
<b>Interessado:</b>	<b>EMPRESAS DA LISTAGEM EM ANEXO</b>
<b>Decisão da Câmara Especializada:</b>	<b>C.E.E.C.G.M Nº. 534/2019</b>

**EMENTA:** INCLUSÕES DE RESPONSÁVEIS TÉCNICOS. LISTAGEM EM ANEXO. DEFERIMENTO.

## DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas reunida nesta data, apreciou as solicitações das empresas da listagem em anexo que protocolaram neste Conselho pedidos de **Inclusões de Responsáveis Técnicos**. Os processos foram instruídos no setor DERC-PJ e foram encaminhados a esta Câmara Especializada, do CREA-MA, para decisão dos pedidos consubstanciado nas considerações a seguir: **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regional se dá com base na Resolução nº. 336/1989 CONFEA; CONSIDERANDO que os profissionais indicados, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, encontra-se em dias com este Conselho, e já possuem responsabilidades técnicas por outras empresas; CONSIDERANDO que os novos pedidos de inclusões de responsabilidade profissional nas empresas interessadas possuem carga horária compatível. CONSIDERANDO o Parágrafo Único do art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, que discrimina: “em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além de sua firma individual”. CONSIDERANDO a **regularidade** das documentações apensadas aos processos, conforme legislação pertinente; CONSIDERANDO a competência originária do Plenário do Conselho. Diante das considerações e verificação das documentações, **DECIDIU**, por unanimidade, pelo **encaminhamento dos processos ao Plenário do CREA-MA** para decisão, recomendando o **DEFERIMENTO** dos pedidos de **Inclusões dos Responsáveis Técnicos da listagem em anexo**. No registro da empresa devem constar as **restrições das atividades não cobertas pelas atribuições de seus responsáveis técnicos**, conforme parágrafo único do art. 13, da Resolução 336/1989 do CONFEA, devendo o setor responsável adotar as providências neste sentido. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Ao Plenário do CREA.

São Luis, 07 de outubro de 2019

Coordenou a Reunião o Conselheiro Regional:

  
Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1113599162



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

**ANEXO I DA DECISÃO C.E.E.C.G.M Nº. 534/2019**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS**  
**INCLUSÕES DE RESPONSÁVEIS TÉCNICOS**

<b>PROTOCOLO</b>	<b>EMPRESA</b>	<b>PROFISSIONAL</b>
2603470/2019	B. A. CONSTRUCOES EMPREENDEMENTOS E SERVICOS LTDA	LUIZ ANTONIO FACUNDES RAMOS
2603694/2019	MOREIRA E FURTADO LTDA-ME	ALAN RICARDO SILVA ANDRADE CUNHA
2603609/2019	CONSENT - CONSTRUTORA SERVICOS E TERRAPLANAGEM LTDA	DANIEL ROCHA PEREIRA
2601758/2019	R BELO CUNHA	NERIVALDO NESTOR DE JESUS
2601665/2019	ANGLO NORTE TRANSPORTE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME	ARNOLDO ALCANTARA BRANDÃO
2602658/2019	GTEC CONTRUÇÕES PROJETOS E SERVIÇOS EIRELI	ALANA ROBERTA SOARES DOS SANTOS
2601457/2019	TOPAZIO CONSTRUCOES LTDA	ANNA CLAUDIA PINHEIRO DE AZEVEDO RAPOSO
2601573/2019	PAVICOL SERVICE LTDA - EPP	WAXELL FREITAS AGUIAR
2600355/2019	RB - ENGENHARIA LTDA	RODRIGO BARBOSA SANTOS
2560577/2018	SPE RESIDENCIAL PARQUE INDEPENDENCIA	EUGÊNIO DE SÁ COUTINHO JÚNIOR
2600886/2019	CONSENT - CONSTRUTORA SERVICOS E TERRAPLANAGEM LTDA	RUBEM JOSE AREIAS DA SILVA

Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1113599162